



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.106 - RN (2014/0185802-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JADSON CÉSAR GOMES MENDES (PRESO)
ADVOGADO : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA E ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação nos ilícitos é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, vedado na via sumária eleita.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.

4. A prisão encontra-se justificada também na necessidade de evitar a reiteração criminosa, probabilidade concreta, diante dos registros criminais que pesam em desfavor do réu.

5. Para autorizar a constrição requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do agente em condutas delitivas, aptas a indicar que em liberdade voltará a delinquir, não havendo o que se falar, portanto, em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade social, baseada na reiteração criminosa. Precedentes desta Quinta Turma.

6. Inviável, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso do que o que ora se encontra, não havendo o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar, portanto, em desproporcionalidade da medida excepcional.

7. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.106 - RN (2014/0185802-1)

RECORRENTE : JADSON CÉSAR GOMES MENDES (PRESO)
ADVOGADO : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JADSON CÉSAR GOMES MENDES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, julgando o *Writ* nº 2014.006885-4, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 288, parágrafo único, e 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Estatuto Repressor.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, enfatizando que a gravidade dos delitos em tese cometidos, por si só, não seria argumento hábil a justificar a medida excepcional.

Defende que não haveria nada a justificar a acusação quanto ao cometimento do crime do art. 288, parágrafo único, do CP, que estaria baseada unicamente no depoimento sem credibilidade de uma corré, salientando que as vítimas e testemunhas não o teriam reconhecido como um dos integrantes da suposta quadrilha.

Alega que, diante da insuficiência de provas quanto ao fato de que teria se associado em quadrilha armada aos demais acusados, em caso de condenação pelos outros delitos, não lhe seria aplicado o regime fechado, circunstância a demonstrar a desproporcionalidade da segregação na espécie.

Argumenta que o fato de responder a outras ações penais, por não gerar maus antecedentes, não seria suficiente para autorizar a conclusão de que, em liberdade, voltaria a delinquir, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de não-culpabilidade.

Salienta que em momento algum tentou interferir no bom andamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações, demonstrando que não deseja se furtar da Justiça, tendo residência fixa há 6 (seis) anos, nada indicando que, solto, venha a pôr em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, circunstâncias que, no seu entender, traduziriam a ausência de justa causa para a medida segregatória.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso, com a revogação da prisão preventiva.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pelo Juízo singular.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.106 - RN (2014/0185802-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Estatuto Repressor, porque, em meados de 2013, teria se associado, de forma permanente e estável, em quadrilha armada aos outros dois denunciados e a outros indivíduos não identificados, especialmente a fim de cometerem crimes contra o patrimônio, *"notadamente roubos em residências e estabelecimentos comerciais"* (fls. 32).

Narra a denúncia que no dia 9-9-2013, após prévio planejamento e depois de observar o local que seria alvo da atuação do bando, os acusados adentraram na loja "HE Cabelos e Cosméticos" e de lá subtraíram, mediante violência e grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, 1 kg (um quilo) de cabelos e apliques, avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) do caixa do estabelecimento comercial e um aparelho de telefonia celular pertencente à uma funcionária da loja, deixando o local no veículo conduzido pelo recorrente, que teria ficado do lado de fora para dar cobertura aos comparsas (fls. 32-33).

Das informações do Juízo singular constata-se que, juntamente com a denúncia, foi requerida a prisão preventiva dos acusados, que foi decretada em 10-3-2014, a fim de assegurar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes cometidos (fls. 161).

Esclarece o togado que, requerida a revogação da medida extrema, foi o pleito indeferido, *"sob o fundamento de que persistiam os motivos autorizadores da sua custódia cautelar, especialmente diante da natureza concreta dos delitos que estavam lhes sendo atribuídos, do modus operandi e do fato de o réu não ser iniciante no mundo do crime, já respondendo a outras ações penais"* (fls. 161).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ao argumento de que se faziam presentes os requisitos e fundamentos para a decretação da preventiva, destacando que constava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos "a presença de indícios no sentido de que, após os demais codenunciados terem efetuado uma subtração em um salão de beleza, mediante emprego de arma de fogo, teriam se evadido do local em um veículo conduzido pelo paciente, o qual estaria aguardando do lado de fora do estabelecimento em referência, fatos extraídos da denúncia de fls. 31-34, bem como do interrogatório prestado por uma das acusadas na fase inquisitorial" (fls. 97), e que a medida era devida a bem da ordem pública, tendo em vista "a periculosidade do agente", evidenciada "pela existência de feitos criminais em curso" (fls. 98), a demonstrar a possibilidade concreta de reiteração criminosa (fls. 99).

Afastou o colegiado, na oportunidade, a alegada desproporcionalidade da constrição, asseverando que "o fato de o impetrante alegar ser o paciente tecnicamente primário, condição que possibilitaria cumprir a condenação em regime diverso do fechado, não é argumento suficiente para ensejar a concessão da liberdade, eis não ser possível antever o regime que seria estabelecido", uma vez que "a fixação daquele depende de várias circunstâncias objetivas e subjetivas, as quais deverão ser analisadas em momento oportuno, caso ocorra a condenação, levando-se em conta vários aspectos colhidos, inclusive, durante a instrução processual, aspectos esses que podem refletir na análise das circunstâncias judiciais, e, conseqüentemente, no regime a ser estabelecido, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal" (fls. 99).

Nesse cenário, não há como se acoimar de ilegal o decreto de prisão preventiva, nem o acórdão que o manteve.

Quanto aos requisitos para a segregação cautelar, cumpre registrar que não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios mínimos daquela, que, ao que consta, se fazem presentes, haja vista a delação de uma codenunciada.

Ademais, de acordo com julgados desta Corte Superior, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do agente nos delitos que lhe são imputados é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Magistrado competente.

Nesse norte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE ROUBO MAJORADO E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA UMA QUADRILHA ARMADA, COMPOSTA POR 16 (DEZESSEIS) PESSOAS, ESPECIALIZADA NA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO. CUSTÓDIA MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recorrente preso preventivamente pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, e 288, parágrafo único, c.c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Isso porque, em concurso de pessoas, subtraiu dinheiro de caixa eletrônico do Banco do Brasil, exercendo, para tanto, violência com emprego de arma de fogo. Além disso, manteve um segurança do Banco em seu poder, de forma a restringir sua liberdade.

2. O acórdão combatido demonstrou, com base em fatos concretos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. O modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, mediante o uso de armas de fogo e restrição de liberdade da vítima, bem como a existência de indicativos da prática de quadrilha armada formada por 16 (dezesseis) pessoas, voltada à prática de roubos, demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

3. A análise da tese relativa à negativa de autoria depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 39.162/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

Quanto aos fundamentos para a constrição, tem-se que estão devidamente justificados e mostra-se necessária a medida, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, JADSON é acusado da prática de formação de quadrilha armada e de roubo agravado pelo emprego de arma de fogo, cometido em concurso de 4 (quatro) agentes, em que, previamente ajustados e após certo planejamento e observação do local visado, 3 (três) dos réus, munidos de revólver, ingressaram no estabelecimento comercial vitimado e de lá subtraíram mercadorias, avaliadas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dinheiro do caixa e o celular de uma das funcionárias, evadindo-se em seguida no automóvel conduzido pelo recorrente, que aguardava os comparsas do lado de fora do estabelecimento, para dar-lhes pronta fuga.

Assim, a forma como ocorreram os delitos bem evidenciam a periculosidade real de todos os envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade das condutas que lhe são assestadas, sendo evidente ainda o risco de reiteração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados,** e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (POR TRÊS VEZES). PRISÕES EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIAS CAUTELARES MANTIDAS PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória, no caso, não permite considerar prejudicado o writ, já que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar dos Pacientes e negar-lhes o direito de recorrer em liberdade foram rigorosamente os mesmos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exarados nas decisões ora atacadas.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a pertinência da conversão das prisões em flagrante dos Recorrentes em preventiva, como forma de resguardar a ordem pública, em razão do modus operandi dos crimes. Os Custodiados, em pouco tempo, com emprego de arma de fogo, assaltaram várias vítimas, arrecadando seis celulares e outros pertences, o que justificam a manutenção das constrições provisórias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário desprovido, recomendando que os Recorrentes permaneçam custodiados em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.

(RHC 46.205/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Ademais, a segregação cautelar foi mantida, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, risco concreto, no caso, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente responde a outras 3 (três) ações penais - duas na comarca de Paranamirim/RN e uma terceira no Distrito Judiciário da Zona Sul da comarca de Natal/RN (fls. 96).

Tal circunstância é motivo a mais para preservar a preventiva na espécie, pois revela a inclinação à prática de crimes, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade social do recorrente e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais preocupantes.

Merece registro que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, para fins de justificação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, *"Não há que se falar em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, a qual, para fins de justificar a custódia cautelar, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração da pena-base, requer apenas demonstração de constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir"* (HC nº 221.067/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), exatamente como ocorre no caso em exame.

Dessa forma, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração de pena-base, para autorizar a custódia cautelar requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a delinquir, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, segundo precedentes desta Quinta Turma.

Com efeito, segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO. 3. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. **A manutenção da prisão preventiva é necessária para impedir a reiteração criminosa, visto que o paciente é reincidente na prática de crime contra o patrimônio, motivo que justifica a preservação da medida extrema para a garantia da ordem pública.**

3. Ordem não conhecida.

(HC 285.614/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não se pode dizer que a medida extrema, na espécie, é desproporcional em relação a eventual condenação que o recorrente poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que a reprimenda que lhe será aplicada permitirá que cumpra a pena em regime inicial menos gravoso do que ora se encontra.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0185802-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.106 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01050482520148200001 105048252014820 1050482520148200001 20140068854
20140068854000100

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JADSON CÉSAR GOMES MENDES (PRESO)
ADVOGADO : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : RÉMY JEAN VICENTE GRADEL
CORRÉU : NAYARA DA CONCEIÇÃO SOUZA NUNES
CORRÉU : MARIA FABIANA GUEDES EDUARDO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.